

AS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS REALIZADAS NO BRASIL EM INTERSEXUAIS RECÉM-NASCIDOS E O DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DE PERSONALIDADE: A PRELENTE NECESSIDADE DE MEDIAÇÃO SANITÁRIA

SURGICAL INTERVENTIONS CARRIED OUT IN BRAZIL IN NEWBORN INTERSEXUALS AND THE RIGHT TO FREE DEVELOPMENT OF PERSONALITY: THE NEED OF A HEALTH MEDIATION

Sandra Martini¹ Laércio da Silva² Márcia Wingert³

DOI: [https://doi.org/10.37767/2591-3476\(2020\)10](https://doi.org/10.37767/2591-3476(2020)10)

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo envolvendo as intervenções cirúrgicas realizadas em intersexuais recém-nascidos e a mediação sanitária. Utilizar-se-ão os métodos hipotético-dedutivo, hermenêutico e argumentativo, em vertente jurídico-sociológica e jurídico-projetiva. Em primeira abordagem, faz-se um breve esboço acerca dos intersexuais e seu direito à existência. Em seguida, as questões envolvendo o direito ao corpo e à saúde, bem como a possibilidade de mediação sanitária, serão aventadas. Ao final, serão apresentadas as conclusões.

ABSTRACT

This paper aims to conduct a study involving surgical interventions performed on newborn intersexuals and health mediation. The hypothetical-deductive, hermeneutic and argumentative methods will be used, in the juridical-sociological and juridical-projective way. In the first approach, a brief foreshortening is made about intersexuals and their right to exist. Then, issues involving the right to body and health, as well as the possibility of health mediation, will be raised. At the end, the conclusions will be presented.

¹ Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mestrado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, doutorado em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti pela Università Degli Studi di Lecce, Pós-doutorado em Direito e Pós-doutorado em Políticas Públicas. E-mail: srmartini@terra.com.br. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-5437-648X>.

² Mestrando em Direito no Zentrum für Deutschland und Europastudien, DAAD Alemanha-Brasil. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON - e do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. Ex-presidente da Associação Baiana de Defesa do Consumidor - ABDECON. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Bolsista CAPES. Advogado. E-mail: laercio.neto@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0737-5895>.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Bacharel em Direito pela Escola Superior do Ministério Pública - FMP. Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON. Advogada. E-mail: wingert.marcia@gmail.com. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-1227-4327>.

PALAVRAS-CHAVE: Intersexuais; Recém-nascidos; Intervenção cirúrgica; Corpo; Mediação sanitária.

KEY WORDS: Intersexuals; Newborns; Surgical intervention; Body; Health mediation

I. Introdução

Ser intersexual significa possuir, organicamente, uma mistura entre o sexo feminino e o sexo masculino, de modo a que não seja possível definir o sexo do ser humano de maneira clara dentro do espectro binário, é dizer, ou homem ou mulher. Essa pode ocorrer tanto em razão da genitália, ambígua entre os dois sexos, como em relação à conformação genética, XX ou XY, ou ainda no que diz respeito às características hormonais, em que se pode verificar hormônios femininos em corpos masculinos, vice-versa.

Atualmente, cerca de 1,7% da população mundial⁴ é intersexual, o que significa, dentro de um universo de 7,7 bilhões de seres humanos no globo terrestre⁵, um contingente de aproximadamente 130 milhões de pessoas mundo afora. A grande quantidade de seres humanos nascidos no estado de intersexualidade convida o Direito, assim como a Medicina e demais searas profissionais a repensarem o modo como lidam, se apenas ignoram, a intersexualidade.

O Conselho Federal de Medicina do Brasil detém resolução, de nº 1.664/2004⁶, que versa sobre “as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual”⁷. No referido documento, indica-se que “são consideradas anomalias da diferenciação sexual as situações clínicas conhecidas no meio médico como genitália ambígua, ambigüidade genital, intersexo, hermafroditismo”⁸, citando também outros elementos caracterizadores. Além disso, dispõe a resolução em comento que “pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero”⁹, pontuando também que “para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar”¹⁰.

Assim, pretende o presente artigo abordar a temática da intersexualidade, notadamente no que toca às intervenções cirúrgicas realizadas no Brasil em recém-nascido intersexuais, e seus impactos no corpo, saúde e identidade pessoal. Aspectos referentes ao direito de personalidade do ser humano dentro do contexto da intersexualidade serão enfrentados, buscando-se uma maneira mais humana de vivência da intersexualidade.

4 Disponível em: <https://oiieurope.org/>. Acesso em 21 set. 2019.

5 Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 21 set. 2019.

6 Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em 12/08/2019.

7 Idem.

8 Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em 12/08/2019.

9 Idem.

10 Idem.

1. Os intersexuais e seu direito à identidade

O presente tópico se debruçará sobre os intersexuais *de per se*, ou seja, em si mesmos, realizando-se de fato breve escorço acerca dessa categoria de pessoas que também compõem a comunidade LGBTI. Além disto, serão visitados e estudados os direitos de personalidade da pessoa humana, mais particularmente, no cotejo, quanto ao aspecto da identidade pessoal e seus reflexos nas pessoas intersexuais.

a. Breve escorço acerca dos intersexuais

Em obra dedicada ao tema, Maria Berenice Dias preleciona que “a busca de respeito à diversidade de gênero é um movimento crescente e sem volta. Cada vez mais abrangente, está em crescente mudança”¹¹. Abordar as questões que tangenciam a intersexualidade, nesse contexto, é declaradamente importante. Veja-se que “no Brasil, apesar de algumas resistências, só agora houve a inserção das pessoas intersexo, não só na designação, mas nos próprios movimentos sociais”¹², de modo a que “todas essas ampliações significam conquistas de visibilidade e de direitos. Porém, esses avanços não têm contemplado os intersexuais, que ainda não alcançaram o reconhecimento”¹³. Assim, os intersexuais ainda estão em etapa inicial de conquista de direitos básicos, se pode inferir.

Nesse sentido, continuando em suas explanações, discorre a autora no sentido de que “Qual o sexo? Esse é o primeiro questionamento feito ao obstetra. É o que todos perguntam a uma mulher grávida”¹⁴. Continuando com sua narrativa, explicita que “quando do nascimento é que se constata alguma ambiguidade surpresa isso assombra os pais, pois idealizaram ter uma menina ou um menino”¹⁵. Nesses casos, alerta a doutrinadora “o que deveriam fazer era procurar um profissional da área psicossocial, para aprenderem a lidar com o filho, de modo a que ele não venha a sofrer”¹⁶. A notícia da chegada de um filho intersexual, sem dúvidas, demanda especial atenção e uma postura diferente do comum.

Seguindo em suas reflexões, aponta a autora que, o que se observa, nessas situações, é a prática de se recorrer à medicina e à intervenção cirúrgica. “Como se vive em uma sociedade binária, que acredita ser formada somente por homens ou mulheres, perceber que um filho não corresponde a um desses estereótipos gera o desejo de corrigi-lo”¹⁷. Assim, comumente, há uma tendência natural no sentido de buscar se adequar o intersexual, obrigatoriamente, dentro de um dos dois sexos postos, ou masculino ou feminino. Desta forma, “a verdadeira razão, o que leva os pais a buscar correção do que consideram uma anomalia, é não querer um filho sem uma identidade definida anatomicamente”¹⁸. A ânsia por uma definição de sexo é tamanha que se prefere, de pronto, por uma cirurgia de designação sexual em um recém-nascido.

Atente-se que “apesar de serem consideradas corretivas, de fato, tais cirurgias são

11 DIAS, Maria Berenice (2019): *Intersexo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p.23.

12 DIAS, Maria Berenice (2019): *Intersexo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p.23.

13 Idem, p. 24.

14 Idem, p. 24.

15 Idem, p. 24.

16 Idem, p. 24.

17 Idem, p. 24.

18 Idem, p. 24.

mutiladoras. A finalidade é meramente estética, afrontando o direito de escolha¹⁹, apontando a autora, no particular, “tanto que, não é incomum, ao chegar à adolescência, por não se identificarem com o sexo aleatoriamente eleito, os médicos sejam questionados sobre a escolha feita”²⁰. É dizer, “fazer a correção genital é uma violência”²¹. Definir o sexo de um recém-nascido, quando este ainda vivenciará diversas etapas da sua vida e possivelmente se indagará acerca de qual é a sua real identidade, significa se apropriar da identidade de terceiro, furtar-lhe a possibilidade de genuinamente ser e existir de *per si*.

Na empreita, enfatiza Maria Berenice Dias “ora, não é dado a ninguém o direito de definir o que a natureza não identificou. Ninguém tem o condão de mudar a alma de quem tem uma identidade que ultrapassa a concepção limitada do binarismo identificatório”²². E de fato, se a conformação natural do corpo intersexual é o da mistura entre os sexos masculino e feminino, e se não há risco à saúde da pessoa humana nestes moldes, não seria justificável uma intervenção cirúrgica – bastante agressiva, afirme-se – para, obrigatoriamente, a designação de um sexo, é dizer, ou masculino ou feminino. Nesse sentido, advoga a citada autora que “é chegada a hora de as pessoas intersexo buscarem reconhecimento, visibilidade, respeito e inclusão no laço social mediante a tutela jurídica do direito de serem como são”²³. E alguém só pode ser o que, genuinamente, é, se houver o direito pleno ao seu livre desenvolvimento de personalidade, sem ser obrigado a ser submetido a cirurgias visando a moldar a aspecto do sexo de sua personalidade.

Note-se que “a ambiguidade genital que se apresenta na corporalidade da pessoa intersexual questiona os pressupostos do binarismo como natural conformação dos corpos humanos”²⁴. Dando seguimento às suas reflexões, apontam os autores, por conseguinte que “a intersexualidade permite compreender a atuação do gênero como mediação no acesso a direitos, como categoria excludente que acaba por selecionar quais corpos importam para o Direito e quais, por outro lado, não importam”²⁵. É dizer, “questiona-se em que ponto um corpo materialmente existente no mundo torna-se inapreensível juridicamente (e socialmente)”²⁶.

Necessário reconhecer que o intersexual aponta com exatidão aspecto que não é apreensível pelo Direito e nem bem dirimido na vida em sociedade, qual seja, a vivência da neutralidade no que diz respeito às definições do sexo, estar fora dos espectros masculino ou feminino. Ser neutro no que diz respeito a regras binárias, vivenciando-se uma posição entre os sexos, mas sem ser nenhum dos dois exatamente, não é permitido pelo Direito, sendo também rechaçado socialmente, rejeita-se, repulsa-se o intersexual do tecido social. Exige-se uma adequação, ou masculino ou feminino.

19 Idem, p. 25.

20 Idem, p. 25.

21 Idem, p. 25.

22 DIAS, Maria Berenice (2019): *Intersexo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 27.

23 Idem, p. 27.

24 Idem, p. 85.

25 Idem, p. 85.

26 Idem, p. 85.

2. O direito à identidade pessoal do intersexual

Os direitos da personalidade estão previstos no Capítulo II, entre os art. 11 e 21 do Código Civil Brasileiro, e dizem respeito a caracteres da pessoa humana, como o seu nome, prenome, imagem, honra, dentre outros²⁷, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, nos termos da Lei. Estão protegidos, ainda, os citados direitos, pelo art. 5º, X, da Constituição Federal do Brasil, onde se lê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”²⁸.

Ensina a doutrina, no que diz respeito aos direitos de personalidade, que “direito fundamental da pessoa é o da identidade, que inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo entre o indivíduo e a sociedade em geral”²⁹. Nesse sentido, “o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de que dispõe o público para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório”³⁰, cumprindo duas funções importantes, “a da individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias”³¹. Portanto, “o bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito à personalidade humana”³².

A definição do sexo de uma pessoa ou a indicação de sua intersexualidade é elemento de compõe o espectro da identidade de alguém e necessita estar amparado e protegido pelo universo dos direitos da personalidade, diz respeito à identidade pessoal, não o podendo ser de pronto sufragado. No cotejo, esclarece a doutrina que “se trata de um direito de ser si mesmo (*diritto ad essere se stesso*), entendido este como o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais”³³. Este direito de ser a si, abrange, nitidamente, a vivência, registro e afirmação no seio social da intersexualidade do ser humano, uma verdadeira personalidade intersexual em toda a sua extensão, por assim dizer.

Giza a doutrina, no particular, que este direito à identidade pessoal “abrange traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante”³⁴. Nesse sentido, “a identidade pessoal deve ser vista em perspectiva funcional e dinâmica, voltada a promover e garantir uma fidedigna apresentação da pessoa humana, em sua inestimável singularidade”³⁵. Assegurar o direito à identidade pessoal, portanto, perpassa, de maneira dinâmica e funcional, por essas mais variadas ordens do universo individual, que individualizam e dão vida a pessoa humana, vista em sua totalidade.

27 Recomenda-se a seguinte obra: BORGES, Roxana Brasileiro (2007): Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada, Editora Saraiva, São Paulo.

28 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de ago. 2019.

29 BITTAR, Carlos Alberto (2015): Os direitos da personalidade, Editora Saraiva, São Paulo, p. 195.

30 Idem, p. 195.

31 Idem, p. 195.

32 Idem, p. 195.

33 SCHREIBER, Anderson (2014): Direitos da personalidade. Editora Atlas S.A., São Paulo, p. 214.

34 SCHREIBER, Anderson (2014): Direitos da personalidade. Editora Atlas S.A., São Paulo, p. 220.

35 Idem, p. 220.

Veja-se que “falar sobre sexualidade e direito evoca um arsenal teórico que pretende a desconstrução dessas redes de controle e normalização dos indivíduos pelos marcadores de sexo/gênero”³⁶, de modo a que se rompa “com uma realidade de violência sistematizada contra pessoas LGBTI. Situações de discriminação e preconceito, de marginalização, de ódio social e de repúdio institucionalizado”³⁷. O intersexual, por possuir sua identidade dentro de um espectro neutral, nem masculino e nem feminino, conseqüentemente é forçado a se enquadrar a um dos dois, e isto furta o direito de ser a si mesmo, de escolher manter-se originalmente intersexual.

Nesse sentido, atente-se que “se empreendêsemos em uma análise de cunho jurídico sobre as demandas LGBTI, isto é, se partíssemos em busca dos fundamentos e dos princípios que subjazem em tais pretensões”³⁸, notar-se-á que “se tratam, sem qualquer ressalva, de direitos cuja garantia se dá prima facie quando se trata de indivíduos heterossexuais (sem aqui mencionar os recortes de classe e etnia)”³⁹. É dizer, não se cogita de ação judicial para reconhecimento do estado do sexo masculino ou do sexo feminino, nem para a união afetiva entre home e mulher – ou, ainda, a criminalização do que poderia se cogitar chamar de “heterofobia”.

Na empreitada, vale ressaltar que “a maioria dos sistemas sexuais de todo o mundo admitem apenas dois sexos – o masculino e o feminino. Isto tem sido aceito como verdade dogmática e reproduzido por quase todas as pessoas”⁴⁰. No entanto, “este binarismo vem sendo quebrado, e os dogmas em torno do sexo e da sexualidade estão sendo desconstituídos a partir de um novo olhar sobre as sexualidades, possibilitando projetar muitos primas”⁴¹. De fato, reduzir a norma jurídica, ou o ordenamento jurídico, aos espectros estanques de heterossexualidade ou homossexualidade, ou ainda masculino e feminino, não abarca a complexidade da vida humana e sua efetiva variedade.

Pode-se afirmar, a este ponto, que “a efetividade dos direitos e garantias considerados fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja fundamentação se radica na dignidade da pessoa humana, está condicionada ao tipo de pessoa”⁴². Aclara o autor, no cotejo, afirmando “se essa categoria de direitos fundamentais possui aplicabilidade imediata conforme comando constitucional, se a sua proteção e garantia estão previstas em âmbito internacional”⁴³, mas, contudo, “sua eficácia e efetividade se restringem apenas a um grupo muito estreito de indivíduos, cujo marcador comum, nesse caso específico, é a sexualidade”⁴⁴, é possível afirmar, por conseguinte, “que estamos diante de um ordenamento jurídico heteronormativo”⁴⁵. Reconhecer a heteronormatividade do ordenamento jurídico brasileiro, em vista de tratá-la sob a égide dos direitos

36 ARAÚJO, Dhyego Câmara de (2018): “Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita”, em Revista Direito Práxis, n. 2, vol. 9, Rio de Janeiro, p. 642.

37 Idem, p. 642.

38 Idem, p. 646.

39 Idem, p. 646.

40 DIAS, Maria Berenice (2019): Intersexo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p.29.

41 DIAS, Maria Berenice (2019): Intersexo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p.29.

42 ARAÚJO, Dhyego Câmara de (2018): “Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita”, em Revista Direito Práxis, n. 2, vol. 9, Rio de Janeiro, p. 642.

43 Idem, p. 647.

44 Idem, p. 647.

45 Idem, p. 647.

fundamentais e da dignidade da pessoa humana, permitindo a fluidez da personalidade intersexual, por exemplo, é adequado e necessário.

II. O conceito de saúde do intersexual e a mediação sanitária

No seguinte trecho, analisaremos como direito à saúde é reconhecido na Constituição Federal de 1988 (CRFB) e seu imediato reflexo vida dos intersexuais. Por fim, abordar-se-á como a mediação sanitária pode ser solução a fim de assegurar a concretização desse direito especialmente aos intersexuais.

1. O Direito à Saúde do Intersexual

O conceito de saúde – que na mitologia grega estava associada à cura – embora ainda seja recorrentemente confundido com a medicina, está em processo de evolução, à medida que a própria sociedade determina e se adequa aos padrões de saúde que atendam às suas necessidades. Somente em 1946, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) garantiu, no preâmbulo de sua Constituição, que a “saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”, reconheceu a essencialidade do equilíbrio interno e do ser humano com o ambiente (bem-estar físico, mental e social) para a definição dos aspectos que abrangem a proteção da saúde. Deste modo, saúde deixou de ser significado de ausência de doença.

O direito à saúde deixa de estar ligado à convicção de existência de enfermidade, e passa a ser reconhecido como parte de um compilado de relações de direitos e deveres do Estado. A matéria do direito à saúde não é conteúdo absolutamente inovador ao Direito Constitucional brasileiro, antes de 1988, já competia à União legislar sobre defesa e proteção da saúde. Entretanto, a normativa restringia-se às organizações administrativas de combate às endemias e epidemias.

O direito à saúde passou a ser objeto de um pacto, a Constituição da Organização Mundial de Saúde de 1946, em que foi concretizado o conceito de saúde como direito humano e universal, passo importante para que as futuras Constituições também reconhecessem tal prerrogativa à saúde das nações. Segundo Silva⁴⁶ a Constituição Italiana de 1948 foi a precursora em reconhecer o direito à saúde como fundamental ao indivíduo e, também, de interesse coletivo (art. 32). Após, a Constituição portuguesa de 1976 tratou de conceder o reconhecimento fundamental do direito à saúde (art. 64), dando-lhe uma formulação ainda mais precisa do que a espanhola de 1978 (art. 43) e a da Guatemala de 1985 (arts. 93-100).

Como um direito fundamental, o direito à saúde tem legitimidade autogenerativa, isto é, “[...] produto de preocupações humanistas que se desbordam dos limites de cada Estado”⁴⁷. O que evidencia, ainda, o caráter supranacional do direito à saúde que pode, inclusive, ser protegido e defendido por meio de cortes internacionais de direitos humanos. A CRFB de 1988 submeteu o direito à saúde ao conceito de seguridade social e está disposta na Seção II do Capítulo II “Da Seguridade Social”, visando a ações e a meios que a assegurem e a tornem eficaz. Conforme previsto no artigo 196 da CRFB de 1988 a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, como os demais direitos fundamentais sociais, o direito à saúde tem natureza positiva, o que exige do Estado prestações para o cumprimento do direito.

46 SILVA, José Afonso da (2008): Curso de direito constitucional positivo, Editora Malheiros, São Paulo.

47 DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (2010): Direito sanitário, Editora Verbatim, São Paulo: Verbatim, p.68.

Embora a diferença sexual não seja uma doença ou uma condição médica em si, ainda continua assim sendo tratada. As práticas sanitaristas relativas aos intersexuais nos indicam que estão direcionadas para a doença e não à saúde. Constata-se que “as diferenças orgânicas ou relativas à peculiaridade desta experiência são quase sempre ressaltadas como limitações e quase nunca como potencialidades”⁴⁸. A ênfase quanto ao direito dos intersexuais ainda está atrelada somente à lógica bioética, escapando do respaldo dos direitos sociais, uma vez que não é possível vislumbrar práticas sistemáticas de promoção à saúde destinadas a esse grupo específico.

A definição da intersexualidade como enfermidade demonstra uma sociedade que compreende o corpo apenas como feminino e masculino e a estigmatização de que se o corpo não segue esses padrões femininos ou masculinos não são ditos como normais, enfrentando-se como um corpo distorcido, anormal e estranho. O critério de normalidade perpassa, portanto, quanto a desvios dos padrões biológicos culturalmente delimitados.

2. A possibilidade de mediação sanitária

Os estereótipos sexuais criados pela sociedade são precursores de conflitos naqueles que se encontram na condição de intersexualidade. A mediação sanitária, caracterizada principalmente pela validação das reais necessidades dos indivíduos, é meio capaz de tratar a intersexualidade não como doença em si, que precisa ser controlada e combatida, e sim com o devido enfrentamento da complexidade cultural que a condição do intersexual representa.

Assim, a mediação sanitária coloca profissionais da área da saúde, médicos, gestores da administração pública, a utilizar todo o conhecimento técnico disponível para promover a satisfação do intersexual, partindo-se do princípio de que “a falta de um consentimento informado dos pacientes tem como consequência o efeito de calar suas vozes e suas necessidades”⁴⁹.

Ressalta-se, portanto, uma sugestão à possibilidade de resolução da atenção à saúde do intersexual, diante da evidência de que “a decisão ou experiência do próprio sujeito intersexual perante as condutas terapêuticas ou cirúrgicas são pouco abordadas nas pesquisas científicas”⁵⁰. De modo geral, a mediação é “agente de democratização da sociedade”⁵¹.

No atendimento à pessoa intersexual “tanto os artigos internacionais quanto os nacionais desta área ressaltam a preponderância da cultura no processo de construção de significados relativos ao corpo, identidade e gênero”⁵². o que ressalta a necessidade da mediação sanitária.

48 CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira (2009): “O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade”, Editora Physis, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1145-1164.

49 Machado, P.S. “Quimeras” da ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em casos de intersexo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 20, n. 59, out 2005b, p. 77.

50 CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira (2009): “O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade”, Editora Physis, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1149.

51 SANTOS, B. S. Pela mão de Alice (2005): o social e o político na pós-modernidade, Editora Cortez, São Paulo, p. 157.

52 CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira (2009): “O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade”, Editora Physis, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1150.

Atinente aos desafios relativos à conduta médica diante do caso de intersexo, a mediação sanitária propõe meio adequado de resolução de questões tais como o aos aspectos legais e jurídicos do intersexo, haja vista que a noção de intersexualidade inclui uma heterogeneidade de diagnósticos, incluindo cirurgia mutiladora e reparadora, a necessidade do consentimento do paciente ou responsável, além das especificidades relativas ao registro civil da criança intersexual, inclusive a intersecção e articulação entre o saberes biomédico e jurídico. Um exemplo desta necessidade diz respeito à própria elaboração do registro civil, que é sustentada por laudos médicos que sugerem a designação do sexo.

Preconizado o estabelecimento de políticas sociais e econômicas de saúde pelos órgãos legislativo e executivo, no sentido de assegurar a todos o acesso igualitário e universal às prestações do Sistema Único de Saúde. É problemático definir os contornos do que constitui o objeto do direito à saúde com respaldo de que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana são identificados como o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais sociais.

Ademais, importa para essa reflexão é que a efetivação dos direitos sociais não é um problema exclusivamente jurídico; na verdade, trata-se de um problema político. Os direitos fundamentais sociais carecem de integração legislativa ordinária, ou seja, necessita de mediação legislativa para se tornar exigível. Cabe, tão somente, ao Poder Judiciário, como partícipe na construção do Estado Social, o controle das omissões administrativas.

III. Conclusões

A questão da intersexualidade ficou apartada da academia, sendo objeto de estudo só mesmo na literatura médica. Agora, devido aos avanços da compreensão do que é saúde no mundo moderno, tem chegado à academia, através de uma abordagem interdisciplinar, a vida do intersexual.

À guisa de conclusão, pode-se dizer que a proteção da saúde dá-se de forma desigual aos intersexuais, ainda que seja igualmente direito garantido pela CFRB, uma vez que a própria abordagem da proteção ao direito à saúde do intersexual é equivocada. Considerando a alta complexidade do fenômeno intersexual, a abordagem por meio da mediação sanitária é o mecanismo que pode deter maior sucesso na garantia da saúde do intersexual, possibilitando a construção da identidade do intersexual conforme suas vontades individuais.

De um modo geral, a criação de modos singulares de fruição da vida é o meio pelo qual podemos garantir o direito à saúde na sua integralidade à sociedade. Neste contexto, a mediação sanitária possibilita um diálogo entre as disciplinas, que lidem com as diversidades de identidade e orientação sexual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Dhyego Câmara de (2018): "Heteronormatividade jurídica e as identidades LGBTI sob suspeita", em Revista Direito Práxis, n. 2, vol. 9, Rio de Janeiro.
- ATRIA, Fernando (2005): ¿Existen Derechos Sociales? Discusiones: Derechos Sociales, num. 4.
- BITTAR, Carlos Alberto (2015): Os direitos da personalidade, Editora Saraiva, São Paulo.
- BORGES, Roxana Brasileiro (2007): Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada, Editora Saraiva, São Paulo.
- CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira (2009): "O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade", em Revista Physis, n. 4, v. 19, Rio de Janeiro, p. 1145-1164.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO BRASIL. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em 12/08/2019
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de ago. 2019.
- DIAS, Maria Berenice (2019): Intersexo. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.
- MACHADO, P.S. (2005): "Quimeras da ciência: a perspectiva de profissionais da saúde em casos de intersexo", em Revista Brasileira de Ciências Sociais, n. 59, v. 20.
- ORGANISATION INTERSEX INTERNATIONAL EUROPE. Disponível em: <https://oiieurope.org/>. Acesso em 21 set. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 21 set. 2019.
- SANTOS, B. S (2005): Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade, Editora Cortez, São Paulo.
- SCHREIBER, Anderson (2014): Direitos da personalidade, Editora Atlas S.A., São Paulo.
- SILVA, José Afonso da (2008): Curso de direito constitucional positivo, Editora Malheiros, São Paulo.